SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198288 - SP (2026/0083287-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	L P G (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE M P
ADVOGADA	:	DANIELA JIMENEZ FRANCISCO - SP509784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. ANÁLISE DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória dessas decisões, que podem ser modificadas a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. Apenas excepcionalmente é admitida a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. A análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59534947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c19e54b5-ec63-4f5d-8188-a9cb77794c22

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c19e54b5-ec63-4f5d-8188-a9cb77794c22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198288 - SP (2026/0083287-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	L P G (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE M P
ADVOGADA	:	DANIELA JIMENEZ FRANCISCO - SP509784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. ANÁLISE DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória dessas decisões, que podem ser modificadas a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior.

2. Apenas excepcionalmente é admitida a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. A análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador SALLES ROSSI, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA (Fornecimento, ao menor autor, de medicamento à base de canabidiol: CHARLOTTE"S WEB ORIGINAL FORMULA), além do custeio de sessões de hidroterapia e musicoterapia Deferimento Inconformismo Não acolhimento Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC Necessidade do autor, amplamente demonstrada (diagnosticado com transtorno do espectro autista, com expressa indicação para uso do fármaco: conforme relatório médico que instrui a petição inicial) – Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência reguladora (ainda que inexistente registro formal) Uso domiciliar que não isenta a operadora, até mesmo porque produto que não pode ser adquirido em farmácias ou drogarias – Circunstância que, conforme recentes posicionamentos deste E. Tribunal e também desta Câmara, autorizam a cobertura de medicamentos desta natureza Despesas a título de musicoterapia e hidroterapia que, conforme reiterado entendimento desta Turma Julgadora, também integram o tratamento – Decisão mantida Recurso improvido* (e-STJ, fl. 215).

Nas razões do agravo, UNIMED apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula 735/STF e da Súmula 7/STJ; **(2)** que o acórdão enfrentou mérito definitivo, não se limitando à cognição da tutela, o que afastaria a aplicação da Súmula 735/STF; **(3)** violação do art. 300 do CPC por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano; **(4)** negativa de vigência dos arts. 10, VI, e 12, I, g, da Lei 9.656/1998 e dispositivos correlatos; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre cobertura de medicamentos de uso domiciliar não oncológicos.

Houve apresentação de contraminuta por L. P. G. (L.) defendendo incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ, ausência de impugnação específica, inexistência de violação legal e não configuração do dissídio por falta de cotejo e similitude fática, além da inadequação do agravo por repetir razões do REsp.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, UNIMED alegou **(1)** negativa de vigência dos arts. 10, IV e VI, § 4º e § 13, e 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei 9.656/1998, sustentando a licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar não oncológicos; **(2)** violação do art. 300 do CPC, por ausência dos requisitos para tutela de urgência; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura de itens de uso domiciliar em saúde suplementar.

Houve apresentação de contrarrazões por L. defendendo inexistência de violação legal, manutenção da tutela de urgência pelos requisitos do art. 300 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ e não configuração do dissídio por falta de indicação de repositório oficial e cotejo analítico (e-STJ, fls. 265-269).

O recurso especial interposto por UNIMED volta-se contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que confirmou decisão de tutela de urgência deferida:

> ***[...] Pesem os reclamos da operadora agravante, reputo acertada a r. decisão de primeiro grau ao deferir a tutela de urgência postulada pelo autor e aqui agravado, eis que presentes os requisitos expressos no art. 300 do CPC.***
> *Com efeito, tal qual observado no despacho inaugural desta Relatoria, a necessidade do demandante restou amplamente demonstrada (diagnosticado com transtorno do espectro autista, com expressa indicação para uso do fármaco à base de canabidiol: conforme relatório médico que instrui a petição inicial).*
> *Aliás, especificamente com relação aos medicamentos à base de cannabidiol (para tratamento e controle de diversos sintomas, incluindo aqueles relacionados a transtornos de desenvolvimento), houve mudança de entendimento dos Tribunais, no sentido de que a autorização para importação, pela ANVISA, supre a ausência do registro o que torna devida a cobertura.*
> *Vale dizer, como advento da RDC nº 335, de 24/1/2020, editada pela ANVISA, que regulamentou a importação de medicamentos à base do referido ativo, superada a questão relativa à ausência de registro perante a sobredita agência reguladora notadamente no caso em exame, onde restou amplamente demonstrada a necessidade do agravado, conforme relatório médico antes mencionado, com expressa indicação para uso do fármaco ali indicado.*
> *Nem mesmo a alegação de que se cuida de medicamento de uso domiciliar altera este entendimento, até mesmo porque, além do alto custo, não pode ser adquirido em farmácias ou drogarias* (e-STJ, fls. 216-217, sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo.

Neste sentido é o entendimento da Súmula n. 735 do CPC, aplicável por analogia: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

O recurso especial interposto contra acórdão que decide sobre tutela provisória apenas excepcionalmente pode ser admitido, quando a discussão se restringir ao exame da ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *[...]*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.***
> ***3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.***
> ***4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaques no original)

Ademais, qualquer outra análise acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, na forma como trazida no apelo nobre, implicaria o reexame de prova, providência inviável nos termos na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.227.182/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 735 do STF, entende ser incabível o recurso especial voltado à revisão de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada sua natureza precária e não definitiva (AgInt no AREsp n. 2.709.380/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).

5. A decisão recorrida limitou-se à análise sumária dos requisitos da tutela de urgência, sem examinar o mérito de forma definitiva, razão pela qual não se configura o pressuposto constitucional de causa decidida previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

*6. Ademais, **a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024; AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/12/2024).***

[...]

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.902.095/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.
6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
[...]
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
[...]
2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.
3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.
(AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: aae7e1b6-1d95-4566-8e46-e41158fbbfc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.288 / SP

Número Registro: 2026/0083287-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10489364220248260602 20362355820258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	: L P G (MENOR)
REPR. POR	: R S DE M P
ADVOGADA	: DANIELA JIMENEZ FRANCISCO - SP509784
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:41
Código de Controle do Documento: 51b58230-c9cb-40f3-bc96-19cfa961d8f9